

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000749563

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001922-23.2008.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante TALUANA GOMES DE SOUZA KAKINOKI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NILSON ALVES RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA),

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e FLAVIO

ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

### SATAP

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação sem revisão n.º 0001922-23.2008.8.26.0123

Comarca: Capão Bonito

Apelante: Taluana Gomes de Souza Kakinoki

(justiça gratuita)

Apelado: Nilson Alves Ramos (justiça gratuita)

Interessada: Marítima Seguros S/A

Juiz sentenciante: Diogo Corrêa de Morais Aguiar

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PETIÇÃO INICIAL APTA. RÉ QUE CRUZA PREFERENCIAL. PRESUNÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. Não se há de falar em inépcia da petição inicial se da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e os pedidos são compatíveis entre si e juridicamente possíveis. Danos morais que não precisam ser quantificados na petição inicial. Presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem adotar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial sem observar a preferência de passagem dos veículos que por ali circulam e dá causa a acidente com um deles. Não demonstrada a alegada imprudência do autor. Dever de indenizar da ré reconhecido. Ausência de impugnação específica acerca dos danos materiais reconhecidos pela r. sentença recorrida. Perícia médica realizada nos autos que comprova que o autor sofreu lesões em decorrência do acidente, que demanda intervenção cirúrgica. Danos morais configurados. Quantum indenizatório fixado de forma razoável e proporcional ao pelo experimentado Considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o trabalho e o tempo despendido pelo advogado, mostram-se

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adequados os honorários sucumbenciais no montante fixado na r. sentença recorrida. Se a parte vencida é beneficiária da gratuidade, o art. 12 da Lei 1.060/50 tem aplicação automática, independentemente de ressalva judicial. Recurso desprovido.

#### VOTO N.º 14.368

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 325/329 que julgou procedente, em parte, a pretensão inicial e a denunciação da lide para condenar as rés a pagar ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora, ambos a partir da data da sentença. A r. sentença recorrida condenou a ré e a denunciada também ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 183,00, com correção monetária desde a propositura da ação e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas a arcar com as custas e as despesas processuais da lide principal e secundária, bem como com os honorários sucumbenciais no valor de 15% do valor atualização da condenação.

Apela a ré, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois o autor limitou-se a pedir a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas (viagens, frete, consultas, moto, gasolina, pedágio, etc.), bem como os gastos que teria com a intervenção cirúrgica, com remédios, fisioterapias, etc. No tocante ao dano moral, a petição inicial pleiteou danos morais a serem arbitrados pelo Juiz. No mérito, argumenta que o autor não se desincumbiu de comprovar a alegação trazida na inicial.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aduz que o autor faltou com a verdade ao relatar que a seguradora negou a indenização, sendo que não houve pagamento por falta de documentos a serem apresentados pelo autor. Acrescenta ainda que o autor não estava habilitado para dirigir, sendo que sua CNH estava vencida e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor que estava trafegando em velocidade excessiva. Acrescenta ainda que o laudo pericial de fls. 260 concluiu que não há dano patrimonial a ser indenizado. Subsidiariamente, requer a dedução do valor do seguro obrigatório na fixação da indenização por danos materiais. Quanto aos danos morais, alega a recorrente que não há configuração de tais danos, sendo que, em caso de manutenção da condenação, requer a redução do quantum indenizatório. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios e a observação de incidência do art. 12 da Lei 1.060/50.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade (fl. 69) e respondido pelo autor.

É o relatório.

Preliminarmente, de se afastar a arguição de inépcia da petição inicial.

Isso porque consta da inicial que o autor foi vítima de acidente de trânsito, que teria sido causado por culpa da ré. Diante disso, pleiteia o ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou em decorrência de tal acidente.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Note-se que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, sendo os pedidos compatíveis e juridicamente possíveis.

A questão de estarem ou não todos os danos provados cuida-se do mérito da ação.

Além disso, conforme anota THEOTÔNIO NEGRÃO, "admite-se o pedido genérico na ação de indenização por dano moral (STJ-3.ªT., REsp 125.417, Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.6.97, DJU 18.8.97; Bol. AASP 2.394/3.285); isto por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeatur (STJ-3.ª T., AI 376.671-AgRg, Min. Pádua Ribeiro, j. 19.3.02, DJU 15.4.02). Desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulado pelo autor (DTJ-4.ª T., REsp 175.362, Min. Aldir Passarinho Jr., j 7.10.99, DJU 6.12.99). No mesmo sentido: RSTJ 102/214, RT 730/307, 826/207, JTJ 234/232, 239/183." (Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, nota 6-a ao art. 286 do CPC, pág. 403, Saraiva, 2010)

Passa-se à apreciação do mérito.

Narra a petição inicial que, em 22.3.2008, o autor trafegava regularmente pela via preferencial, quando o veículo da ré, sem se atentar para a placa de parada obrigatória, ao tentar cruzar a via, interceptou sua passagem, dando causa ao embate.

Em contestação, a ré não nega a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ocorrência do acidente, tampouco que o autor trafegava pela via preferencial. Apenas argumenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, pois o fato de estar em via preferencial não lhe garante o direito de trafegar em velocidade excessiva.

Verifica-se, portanto, que as partes não divergem sobre o modo como ocorreu o acidente. A controvérsia instaurada versa somente quanto à culpa pelo embate, se devido ao fato de a ré ter cruzado via preferencial sem a devida atenção ou se devido à alta velocidade da motocicleta do autor.

Pois bem. De acordo com as regras de trânsito, é dever daquele que pretende cruzar ou entrar na via preferencial a atenção em relação ao movimento.

Tal regra nem sequer é discutida no caso dos presentes autos, tanto que a própria ré narra na petição inicial que parou para observar o movimento antes de cruzar a via por onde trafegava a motocicleta do réu.

Urge lembrar, entretanto, que a presunção juris tantum pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, ao adentrar na via preferencial presumese ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, prossegue com a marcha de seu veículo, dando causa ao acidente, mas nada impede que seja comprovada a culpa daquele que trafegava pela via preferencial.

Diante disso, incumbia à ré comprovar



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sua alegação de que o acidente foi causado exclusivamente em decorrência da velocidade da motocicleta do autor.

A única prova produzida nos autos acerca da dinâmica do acidente foi a oitiva de uma testemunha arrolada pela ré e o depoimento pessoal do autor.

Ocorre que nenhum dos depoimentos prestou-se a demonstrar a alegação da ré. O autor confirmou os fatos narrados na inicial de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da ré, que cruzou a via preferencial sem o devido cuidado. A testemunha afirmou não ter presenciado o acidente, sendo que somente foi ao local quando já ocorrido o embate para socorrer a ré.

Da prova produzida nos autos, inferese, portanto, que nada consta que o autor estava trafegando
em alta velocidade, tampouco que o acidente tenha sido
causado por tal fato. Na verdade, o que se pode concluir é
que o acidente foi causado por culpa exclusiva da ré que
cruzou via preferencial sem a devida atenção.

Não se ignora que consta do boletim de ocorrência (fl. 18) que a CNH do autor estava vencida, o que é por ele próprio admitido em seu depoimento pessoal. Porém, tal fato, por si só, não tem o condão de atribuir a ele a culpa pelo acidente, mesmo porque nada consta dos autos que tal fato tenha agravado o risco de ocorrência do acidente em questão, tendo em vista que não ficou demonstrada qualquer imprudência ou imperícia do autor.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, evidenciada a culpa da ré pelo acidente, passa-se à apreciação da indenização pleiteada.

Quanto aos danos materiais, infere-se que a r. sentença recorrida somente condenou a ré a ressarcir os gastos tidos pelo autor com deslocamento no importe de R\$ 183,00, não havendo qualquer condenação em decorrência da alegada incapacidade do autor. Ademais, o valor recebido a título de indenização de seguro obrigatório já foi considerado na r. sentença recorrida, tanto que não houve condenação em relação às despesas médicas.

Em relação aos danos morais, de se consignar que, nesses casos, prescindem eles de prova, porquanto não se discute o abalo psíquico experimentado nos casos em que a vítima de acidente de trânsito sofre lesão, tendo sido obrigada a se submeter a cirurgias e a tratamentos prolongados.

É exatamente o caso dos autos em que, embora a perícia realizada tenha concluído que o autor não apresenta incapacidade laborativa, concluiu que o autor teve luxação traumática acrômio-clavicular de ombro direito, sendo caso de intervenção cirúrgica (fl. 260).

Quanto ao valor do ressarcimento não fixa a lei parâmetros para o julgador. "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999)

Dessa forma, mostra-se razoável e proporcional ao dano experimentado pelo autor a indenização por no importe de R\$ 5.000,00.

Também não se há de falar em redução dos honorários sucumbenciais, pois, levando-se em consideração a natureza e a complexidade da causa, bem como o trabalho e o tempo despendido pelo advogado, mostra-se razoável e proporcional os honorários fixados pela r. sentença recorrida em 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de se consignar que, embora a ré-apelante seja beneficiária da gratuidade (fl. 69), deve haver condenação aos ônus sucumbenciais, porém, a execução de tais valores fica condicionada à comprovação de alteração de sua condição financeira, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Contudo, de se observar que o aludido dispositivo tem aplicação automática independentemente de qualquer ressalva judicial.

Pelo meu voto, pois, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator